

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.302, DE 2007

Acrescenta inciso V e parágrafos 7º e 8º ao artigo 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Autor: Deputado FELIPE MAIA

Relator: Deputado ALCENI GUERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo permitir que a prestação de serviços na área de saúde seja aceita como forma de garantia da execução e da extinção das obrigações inscritas em dívida ativa. Para tanto, acrescenta o inciso V e parágrafos 7º e 8º ao artigo 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

O acréscimo proposto prevê, como forma de garantir a execução judicial da dívida ativa, a aceitação da prestação de serviços médicos, clínicos, hospitalares, assistenciais e sanitários, em benefício das populações de baixa renda, desde que os serviços sejam aceitos pela Fazenda Pública e aprovados conforme regulamentação. Os serviços assim prestados poderão, posteriormente, converter-se em modalidade extintiva do crédito inscrito, mediante termo de confissão de dívida e renúncia formal a eventuais direitos demandados em juízo.

Como justificativa à iniciativa, o autor alega que os créditos públicos, inscritos na dívida ativa do Estado, somam algumas centenas de bilhões de reais, com probabilidade reduzida de liquidação. Aduz, por um

lado, que o setor financeiro têm aceito grandes deságios para o recebimento dos valores envolvidos, com possíveis prejuízos de enorme dimensão para a Fazenda Pública.

Por outro lado, há capacidade ociosa para prestação de serviços, por parte dos devedores, atuação que poderia ser supletiva da ação estatal em áreas deficitárias, tendo como objetivo o benefício da população. O proponente destaca a área de saúde, dentre as demais áreas consideradas essenciais, pois nela os serviços vão ao encontro às demandas de populações mais carentes.

O autor observa que interesse análogo tem sido noticiado para a área da educação, com a troca dos débitos da dívida ativa pelo oferecimento de vagas nas universidades. Para o Deputado, “tal situação sugere um equacionamento criativo, social e economicamente auspicioso, capaz de promover uma dupla quitação de dívidas, simultaneamente, a dívida social do Estado para com a população em troca de parcelas da Dívida Ativa afetadas a entes capacitados à prestação de serviços de utilidade pública”.

Assim, o proponente reconhece que se trata de uma proposta ousada e inovadora, sujeita a aperfeiçoamento e dependente de regulamentação pelos órgãos responsáveis pela gestão dos recursos públicos envolvidos. Acrescenta que, no entanto, ela sugere uma fórmula promissora com grande alcance social.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas aos projetos no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.302, de 2007, conjuga dois interesses do Estado e da sociedade: a recuperação de recursos financeiros, objeto de inscrição na Dívida Ativa, e a prestação de serviços de saúde, de relevante interesse público.

O Estado deve gerir ambos com eficiência, efetividade e economicidade. A recuperação de valores a que tem direito, em especial aqueles já inscritos na Dívida Ativa, é algo bastante difícil e improvável. Até fevereiro de 2007, o estoque total da dívida ativa da União perfazia um montante de cerca de 415 bilhões de Reais, mas apenas 20 bilhões foram arrecadados, ou seja, existem 395 bilhões de Reais em cobrança. Portanto, apenas 4,82% desses créditos são recuperados, o que mostra a baixa probabilidade de recuperação desses valores.

Por outro lado, uma das principais reclamações dos gestores de saúde é exatamente a falta de recursos financeiros para utilização no Sistema Único de Saúde. Apesar de os serviços de saúde serem considerados necessários e essenciais ao interesse social, a carência de recursos impede o Estado de prestá-los adequadamente, não obstante seu dever constitucional. Essa carência é apontada como o principal fator para a falta de equipamentos e de insumos, deficiente manutenção das instalações, insuficiência de leitos, falta de medicamentos, deficiência qualitativa e quantitativa de recursos humanos, entre outros problemas.

Por isso, a idéia apresentada pelo autor revela-se bastante interessante para o Estado, para a sociedade e, principalmente para o sistema público de saúde, bastante limitado na prestação de serviços. O projeto cria alternativas para o devedor quitar as suas dívidas com a Fazenda Pública, que não envolvam, diretamente, a disponibilização de recursos financeiros. Em muitos casos, os devedores não honram seus compromissos em face da falta de dinheiro. Porém, se lhes fosse franqueada a possibilidade de quitar seus débitos pelo esforço pessoal próprio, por meio da prestação de serviços de interesse público, seria bastante provável que aqueles beneficiados pelo permissivo normativo optariam pela liquidação da dívida por meio do fornecimento de determinado serviço.

Do ponto de vista da saúde pública, tal possibilidade, caso se concretizasse, seria extremamente conveniente e oportuna. Haveria uma ampliação da disponibilidade de serviços de saúde, com clara contribuição para a promoção e recuperação da saúde individual e coletiva. O aumento da oferta de serviços seria sentido, inclusive, nas unidades públicas de saúde. Isso, de fato, contribuiria para a segurança do direito à saúde.

Ante todo o exposto, voto no sentido da APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 1.302, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado ALCENI GUERRA
Relator

2007_11997_Alceni Guerra_257